Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

regime de "Dispõe sobre o dá outras adiantamento providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

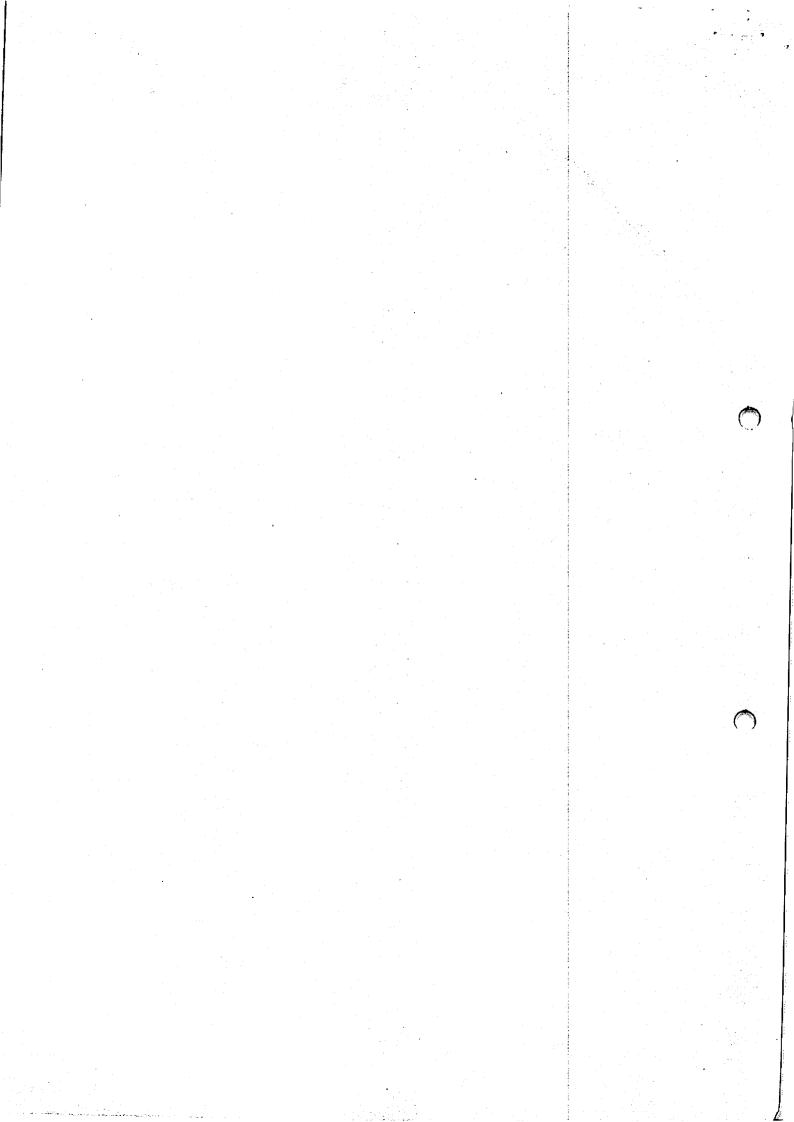
Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra do Garças - MT, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento prevista no Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O Regime de Adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor ou empregado público e agentes políticos para realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - Entende-se por adiantamento o numerário à disposição de um servidor ou empregado público e agentes políticos, mediante prévio empenho na dotação orçamentaria própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou inexigibilidade desta. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 4" - Para os fins desta Lei, entende-se por:

 I - Servidor Público: são aqueles ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal;



 II - Agente Político: é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como o Chefe do Poder Executivo Municipal e Vice-Prefeito; bem como aquele detentor de cargo de Secretário Municipal.

III - Adiantamento: a entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente definidos na legislação vigente, que por sua natureza não possam ou não convém, subordinarse ao processo comum de despesa.

IV - Solicitação: pedido de adiantamento, assinado pelo solicitante e autorizada pelo órgão concedente (prefeitura, Câmara, entidade direta e indireta). Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

V - Prestação de contas: conjunto de documentos entregues em formato designado a fim de comprovar a execução da despesa;

VI - Desembolso: ato do servidor recebedor do adiantamento em adquirir produtos ou serviços;

VII - Pequenos Deslocamentos: táxis, ônibus e afins.

Art. 5º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos: Secretários Municipais, Prefeito ou Vice-Prefeito, Servidores ou Empregados Públicos e Agentes Políticos. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

- Art. 6º Dos ofícios de solicitação de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
- I A justificativa de fato que embasa a requisição do numerário por adiantamento;
- II Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 7º no qual ele se classifica;

III - Finalidade (prestação de serviços ou material de consumo);

IV - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

V - Dotação orçamentária a ser ordenada;

VI - Prazo de aplicação;

VII - Data e hora de saída e data e hora de retorno, quando for o caso.

§ 1º - Na hipótese de adiantamento único para um período que compreenda duas ou mais viagens, a solicitação deverá esclarecer esse fato e fixar o período de aplicação, por períodos que não poderão extrapolar o ano civil.

§ 2º - Deverá ser utilizada uma solicitação para cada elemento da despesa.

§ 3º - A solicitação deverá ser entregue na Secretaria de Administração em no máximo 02 (Dois) dias úteis antes de iniciar a viagem.

- Art. 7º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre serão em caráter de exceção, e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:
- I Despesa extraordinária e urgente, ou seja, aquela que ocorre esporadicamente e que não se enquadra em nenhum dos incisos abaixo;
- II Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;
- III Despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis sendo vedado a realização de obras civis ou reformas;
- IV Despesas de hospedagem, alimentação e transporte do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos ocupantes de cargo/emprego público, agentes políticos e de motorista pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do órgão concedente, quando em viagem temporária no interesse da Administração Pública; sendo vedado a utilização de adiantamento para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, no caso de recebimento de diárias. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.
 - V Diligência judicial;
- VI Diligência administrativa, notadamente os oriundos de serviços notariais e de registro;
- VII Despesa com representação eventual do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, sendo aquelas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas;
 - VIII Com aquisições via internet;
 - IX Despesas com material de consumo;
 - X Despesas com serviços de terceiros;
 - XI Despesas com transportes em geral;
 - XII Despesa miúda e de pronto pagamento.
- § 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação não podendo exceder o exercício financeiro, a que se fizer com:
 - I Material e serviços de higiene e limpeza, lavagem de roupa, pequenos
- consertos;
 II Artigos farmacêuticos, odontológicos ou de laboratório em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;
- IV Selos postais, café e lanche, água, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- V Outra qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o

valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra, sempre devidamente justificada;

VI - Pequenos carretos, transportes urbanos de caráter emergencial.

§ 2º - Para que se efetive a realização de despesas com recursos oriundos do Regime de Adiantamento, será necessário que a natureza da despesa esteja prevista em pelo menos um dos incisos do Art. 7º e atenda cumulativamente aos seguintes requisitos legais:

 I - Realização das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

II - Quando for exigido imediato pagamento.

§ 3° - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo mediato ou remoto e as despesas habituais e previsíveis, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa através das modalidades de licitação vigentes.

Art. 8º - Para os adiantamentos previstos no inciso VIII, Art. 7º, a solicitação deverá demonstrar que a aquisição por esse meio é mais vantajosa ao Município mediante a apresentação de orçamentos.

Parágrafo Único. O solicitante é inteiramente responsável por qualquer problema que ocorra com esse tipo de aquisição, inclusive pela não entrega do produto ou documento fiscal, devendo restituir ao Município, independente do motivo do problema.

- Art. 9º Serão solicitadas separadamente à Secretaria Municipal de Administração, empenhadas em dotação específica e pagas diretamente ao fornecedor, quando devidamente autorizadas, as despesas com:
 - I Passagens aéreas;
 - II Inscrições em cursos e seminários.
 - Art. 10 O adiantamento não poderá ser concedido:
 - I Em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado;
 - II Para atender despesas já realizadas;
 - III Para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- IV Para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;
 - V Para aquisição de bens e de materiais permanentes;
- VI Para aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;
- VII Para aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se para tanto, mais de um adiantamento;
- VIII Para fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais para acobertar a mesma operação;
 - IX Para adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;
- X Para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XI - Ao servidor que não prestou contas no prazo regulamentar;

XII - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, conforme dispõe o Art. 69 da Lei nº 4.320/1.964.

XIII - Ao agente que teve suas contas reprovadas;

 XIV - A quem, dentro de 03 (três) dias úteis, deixar de atender integralmente a notificação para regularizar a prestação de contas;

XV - Ao agente em licença, férias ou afastado;

XVI - Ao agente que não providenciou ou não foram aceitas as justificativas apresentadas;

XVII - Ao agente que n\u00e3o recolher o saldo remanescente n\u00e3o aplicado ou os valores impugnados.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

- Art. 11 O adiantamento durante o exercício financeiro corrente, não poderá exceder o valor previsto no inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a despesa não deverá ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente; cabendo aos Secretários Municipais, verificar o valor já dispendido antes de autorizar um novo adiantamento.
- § 1º Quando se tratar de adiantamento o prazo de aplicação será de até 90 (Noventa) dias, contados em dias corridos a partir da data do recebimento do numerário, sendo este improrrogável.
 - § 2º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.
- § 3° O valor não aplicado dentro do prazo estabelecido deverá ser restituído no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.
- § 4º O recolhimento dos valores impugnados frente às despesas glosadas por se apresentarem indevidas, deverá ser efetuado no prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da decisão.
- § 5° Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos II, IV, V, VI e VII do Art. 7°; porém não deverão ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente.
- § 6º Poderá a Secretaria de Administração, não autorizar o empenhamento das despesas que não observarem o caput, após prévia comunicação ao Secretário que autorizou a solicitação.

Art. 12 - Não se fará novo adiantamento:

legal;

- I A quem do adiantamento anterior, não haja prestado contas no prazo
- II Dentro da aplicação de adiantamento anterior;
- III A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

IV - Para despesa já realizada.

Art. 13 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 14 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 15 - Cabe a Secretaria de Administração verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. No caso da constatação de alguma falha processual, não se dará prosseguimento ao processo, devendo ser devolvido devidamente informado para as retificações que se fizerem necessário.

Art. 16 - Após a entrega da solicitação de adiantamento:

§ 1º - A Secretaria de Administração, juntamente com o responsável pelos empenhos, deverá entregar o pertinente empenho a Tesouraria, e/ou devolver ao solicitante a solicitação recusada, expondo os motivos do não atendimento.

§ 2º - Uma vez entregue o empenho a Tesouraria essa deverá depositar o numerário na conta bancária de titularidade do solicitante.

Art. 17 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendose a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 18 - Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar o valor de 745,86 (Setecentos quarenta cinco e oitenta seis) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças – UPFBG, instituída pela Lei Municipal nº 207/2.016.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 19 - O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido à Tesouraria, mediante deposito em conta própria da Entidade concedente, e que for realizado no mesmo exercício da despesa, devendo ser por anulação da despesa (estorno da despesa) revertendo a importância à dotação própria. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 20 – Suprimido pela emenda modificativa e supressiva n^{o} 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 21 – <u>Suprimido pela emenda modificativa e supressiva nº</u> 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

- Art. 22 O adiantamento, independentemente do prazo fixado para aplicação, não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro de cada exercício, devendo obrigatoriamente prestar contas perante o órgão competente, com o devido recolhimento do saldo remanescente, se houver, nos termos do Artigo 19.
- Art. 23 Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 24 A prestação de contas será apresentada ao Setor de Contabilidade ou de Prestação de Contas no prazo de 10 (Dez) dias a contar do termo final do período de aplicação, instruída notadamente dos seguintes documentos:
 - I Relatório de Despesas conforme modelo no Anexo II da presente Lei;
- II Comprovantes originais das despesas, os quais constarão o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço;
- III Se for o caso, guia/comprovante de restituição do saldo remanescente, recolhido tempestivamente.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

- Art. 25 A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Secretaria correspondente, dos seguintes documentos:
 - I Oficio conforme modelo contido no Anexo II da presente Lei;
- II Notas Fiscais, cupom em nome da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, não sendo aceitos orçamentos ou recibos;
- III Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada;
 - IV Conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
- V Cópia do depósito em conta corrente ou da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver; Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.
- VI Cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;
- VII Os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns nos outros;
- VIII Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; destino do

material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa;

- IX Referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento, não podendo ser aplicado em despesa diferente daquela que foi autorizada;
- X Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estarem ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação; não sendo admitido em hipótese alguma, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução;
- XI Em todos os comprovantes de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 26 - O servidor responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas, deixar de recolher o saldo remanescente não aplicado ou deixar de recolher os valores impugnados nos prazos previstos nesta Lei, ficará sujeito à multa de 20% (Vinte por cento) do valor adiantado, acrescida de atualização monetária com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, bem como juros legais ao mês ou fração; sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis notadamente as impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Compete ao Setor de Prestação de Contas e/ou ao Setor de Contabilidade, a análise técnica da prestação de contas e a emissão de notificação, solicitando correções de quaisquer impropriedades encontradas, as quais deverão ser atendidas pelo servidor responsável pelo adiantamento no prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar do recebimento desta, sem prejuízo de serem glosadas as despesas que se apresentarem indevidas.

Parágrafo único. Compete ainda ao Setor de Prestação de Contas, a emissão de parecer técnico, ficando à disposição da Unidade de Controle Interno para análise e elaboração de parecer, por amostragem, quanto à aprovação ou não das contas prestadas, sem prejuízo do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

- Art. 28 Caberá a Secretaria de Finanças, com intercedência do Setor de Contabilidade e Setor de Prestação de Contas, a tomada de contas especial dos adiantamentos.
- Art. 29 Recebidas as prestações de contas conforme dispõe o artigo 24º, a Secretaria de Finanças verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente

cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

- Art. 30 Se as contas forem consideradas em ordem, o Setor de Contabilidade certificará o fato em local apropriado do documento constante do Anexo II.
- Art. 31 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade, oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

- Art. 32 Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Secretaria de Finanças remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo Único do artigo 31º para a Procuradoria Municipal, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.
- Art. 33 É de responsabilidade do ordenador de despesa que autorizou o adiantamento exigir o correto cumprimento do disposto na presente Lei, ensejando a apuração de responsabilidade quando violados tais dispositivos.
 - Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei nº 2.509 de 06 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, Of de março de 2021

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

forbit de Dourg Penzy